



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1131790-36.2025.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** COMERCIAL DE ALIMENTOS DU JATO EIRELI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GABRIEL SALES RESENDE SALGADO - DF81127

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA e outros

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Comercial de Alimentos Du Jato EIRELI em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, no qual se objetiva o deferimento do pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão dos valores retidos pelas plataformas de delivery (iFood, Uber Eats, Rappi e similares) na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, reconhecendo o direito da Impetrante de computar como receita/faturamento apenas os valores efetivamente recebidos (valor líquido, já deduzidas as comissões/taxas das plataformas).

Sustenta a ilegalidade da exigência fiscal de inclusão, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, dos valores retidos por plataformas digitais de intermediação de pedidos e entregas (tais como iFood, Uber Eats, Rappi e similares), sob o fundamento de que tais montantes não integram seu patrimônio, constituindo receita própria das referidas intermediadoras.

Aduz que a prática fiscal impugnada viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da livre iniciativa e do não enriquecimento sem causa, configurando ato ilegal e abusivo a justificar a tutela jurisdicional mandamental.

É o necessário relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

A controvérsia reside na inclusão, pela Receita Federal, dos valores retidos por plataformas digitais de delivery na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre receita e lucro.

Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que, segundo interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o conceito de receita corresponde a ingressos que se incorporam de modo definitivo ao patrimônio do contribuinte, representando acréscimo patrimonial.

No RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), o STF firmou entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS por não representar receita do contribuinte, mas mero ingresso destinado ao Fisco. A *ratio decidendi* daquele precedente — exclusão de valores que não configuram riqueza própria — aplica-se integralmente ao presente caso.

No caso dos autos, as taxas de intermediação cobradas pelas plataformas de delivery constituem receita exclusiva dessas intermediadoras, e não da impetrante, que apenas recebe o valor líquido correspondente às vendas.

A exigência fiscal, portanto, viola o conceito constitucional de receita, ao criar base de cálculo artificial e desproporcional, impondo tributação sobre valores que jamais se incorporam ao patrimônio da contribuinte.

O *periculum in mora* é evidente, pois a continuidade da exigência fiscal pode resultar em prejuízos financeiros mensais expressivos à impetrante, comprometendo sua atividade econômica, além de sujeitá-la a autuações e execuções fiscais. Por outro lado, não se vislumbra perigo de irreversibilidade, já que eventual reforma da decisão permitirá a recomposição dos valores.

Assim, reconhece-se o direito líquido e certo da impetrante de excluir as taxas de intermediação retidas pelas plataformas de delivery da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por configurarem receita própria das intermediadoras.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos valores retidos por plataformas digitais de intermediação (iFood, Uber Eats, Rappi e similares), reconhecendo o direito da impetrante de considerar como receita/faturamento apenas os valores efetivamente recebidos, já deduzidas as comissões, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

**Intime-se** a autoridade impetrada para cumprimento, assim como para que apresente informações no prazo de 10 dias.

**Dê-se** ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, **ao MPF** pelo prazo de 10 dias.

Intimação da impetrante e da União (Fazenda Nacional) realizadas eletronicamente com a prolação deste ato.

Cumpridas todas as determinações, conclua-se para sentença.

**Datada e assinada eletronicamente**